



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 16526-3/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADOS : RUBENS DE OLIVEIRA E JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, face à omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005, que tinha como objeto a execução do Projeto Cultural “O TEATRO VAI À ESCOLA”, no valor de R\$ 17.050,00, pago em parcela única, cujo proponente foi o **Sr. Rubens de Oliveira**.

O prazo de execução deste Termo de Concessão de Auxílio foi fixado em 60 dias, contados da data do recebimento do recurso, que ocorreu em 23/11/2005, conforme Nota de Ordem Bancária nº 236025012950, sendo pactuado o prazo de 30 dias, após a conclusão do projeto para apresentar a prestação de contas, sendo o prazo legal 23/02/2006.

Ocorre que o proponente não apresentou suas contas ainda que notificado 3(três) vezes pelo concedente por meio dos ofícios nº 002/2006/GAAP/SEC/MT2006, nº 003/2006/GAAP/CEC/2014, nº 009/2014/CTCE e extrajudicialmente conforme fl. 160 dos autos digitais, para que apresentasse a documentação necessária à prestação de contas e o mesmo não se manifestou.

Disso, foi instaurada Tomada de Contas Especial, que tramitou regularmente, inclusive com a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação ao proponente. A Tomada de Contas Especial foi encaminhada para análise da Auditoria Geral do Estado, que manifestou-se por meio do Parecer de Auditoria nº 1007/2014 e assim concluiu pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, que essa encontra-se em conformidade com as legislações federal e estadual e com as normas do sistema de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas de MT,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

sendo que o valor atualizado a ser ressarcido ao erário perfaz o montante de R\$ 57.992,56.

Concluídos os trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, o Secretário de Estado de Cultura encaminhou a este Tribunal a integralidade do presente processo de Tomada de Contas Especial, sendo este submetido à análise técnica da Secex desta Relatoria.

Por meio do ofício nº nº 707/2014/GAB-DN foi efetuada a citação do Sr. Rubens de Oliveira, para que se manifestasse no prazo de 15 dias. Contudo, este silenciou-se **ainda que no Aviso de Recebimento constata-se que o próprio interessado recebeu a citação.**

Ainda assim, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi determinada a sua respectiva citação editalícia, porém, o mesmo permaneceu inerte.

Por sugestão de diligência do Ministério Público, foi efetuada notificação também do ex-Secretário Sr. João Carlos Vicente Ferreira, através do ofício nº 95/2015/GAB-DN, o qual trouxe sua defesa nos autos através do documento nº 41350/2015.

Após análise das justificativas do Concedente e novo exame dos documentos contidos nos autos, a Secex considerou que a defesa apresentada pelo concedente é improcedente, não possuindo o condão de afastar a irregularidade.

Concluiu também a Secex que o Sr. Rubens de Oliveira, em solidariedade com o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, Secretário de Estado de Cultura à época, ressarcam o erário no montante de R\$17.050,00 (dezesete mil e cinquenta reais), devidamente atualizado.

O Ministério Público de Contas, por fim, emitiu o Parecer nº **3687/2015**, lavrado pelo então Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. **Getúlio Velasco Moreira Filho**, nestes termos:

- “a) pelo julgamento **irregular** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 253/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Rubens de Oliveira, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;*
- b) pelo reconhecimento da **revelia** do **Sr. Rubens de Oliveira**, proponente do projeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei*

Complementar n° 269/2007, em razão da ausência de manifestação, mesmo devidamente citado para tal;

c) pela aplicação de multa, aos Srs. Rubens de Oliveira e João Carlos Vicente Ferreira, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos moldes do art. 75, inciso III da LC n° 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa n° 17/2010;

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário aos Srs. Rubens de Oliveira e João Carlos Vicente Ferreira, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regramento, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

e) pela determinação legal para que os Srs. Rubens de Oliveira e João Carlos Vicente Ferreira restituam, solidariamente, aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 17.050,00 (dezesete mil e cinquenta reais), devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais;

f) pela inabilitação do Sr. Rubens de Oliveira para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei n° 8.429/1992;

g) pela inabilitação do Sr. João Carlos Vicente Ferreira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do art. 296 do Regimento Interno; e

h) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei n° 8.429/1992.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, julho de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator